



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
 “BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

PARECER N° 006/2026 – PGM/GAB

PROCESSO N° 17518/2026

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Município

ASSUNTO: Análise de legalidade para contratação direta (inexigibilidade) de palestrante visando a capacitação/aperfeiçoamento de servidores.

EMENTA: Direito Administrativo. Contratações diretas. Ausência de pressupostos da licitação. Inexigibilidade. Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021. Aperfeiçoamento de pessoal. Notória Especialização. Requisitos. Viabilidade.

I. RELATÓRIO

A **Procuradoria-Geral do Município (PGM)** encaminha o **Processo Administrativo n° 017518/2026 (NUP 9.226542/2026)**, para análise e emissão de Parecer Jurídico, visando a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de **02 (duas) inscrições** para o **Congresso Nacional de Licitações e Contratos – CONBRASIL 2026**, a ser realizado nos dias **25 a 28 de maio de 2026**, na modalidade **online** (fls. 1, 2 e 23).

O objetivo da contratação é a capacitação e o aperfeiçoamento das Procuradoras Municipais, **Sra. Karina Ligia de Menezes Lins** e **Sra. Ingrid Marques de Castro**, conforme **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** às fls. 23/25. A contratação é justificada pela necessidade estratégica de atualização diante das mudanças na Lei n° 14.133/2021 (fl. 23).

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento, com fulcro no artigo 53, parágrafo primeiro, incisos I e II, da Lei n° 14.133/2021.



Em atendimento ao disposto no artigo 132 da Constituição Federal c/c o artigo 19, inciso I, da Lei Municipal nº 1.370/2011 (Lei da PGM Boa Vista), vieram os autos para manifestação por esta Especializada.

Passo a opinar.

II. DO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA F, DA LEI 14.133/2021.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pela Administração Pública. Não obstante, o próprio dispositivo constitucional prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória, senão, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifamos]

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, em virtude da existência de determinadas particularidades do caso concreto, poderá celebrar contratos sem a realização de prévio procedimento licitatório, como são os casos previstos no art. 74 da Lei 14.133/21.

Em tais casos estão as hipóteses de inexigibilidade, que trazem absolutamente inviabilidade da competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado.



É de se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. **É inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados** de **natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Dentre os serviços técnicos referidos pela norma está o de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Ensina o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, em seu Leis de licitações Públicas comentadas, 12ª edição, páginas 396-398, o seguinte sobre a **notória especialização**:

“A notória especialização envolve elemento subjetivo, sendo característica do particular contratado.

(...)

A notória especialização deve ser suficiente a indicar que o trabalho do contratado é o mais adequado à segura satisfação do objeto do contrato; ela deve decorrer de “requisitos relacionados com suas atividades”, como o desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento, entre outros. Não se trata de ser o fornecedor alguém de confiança do gestor, mas sim de que sua notória especialização assegura (dá confiança) à instituição contratante (e não ao gestor) de que a pretensão contratual será adequadamente satisfeita.

(...)

Vale reiterar: a inexigibilidade descrita pelo inciso III do artigo 74 do estatuto licitatório pressupõe a presença concomitante (e somente) dos seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

profissional especializado; b) tratar-se de profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) restar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.”

Vê-se, portanto, que, em se tratando de contratação de empresa, sua notória especialização reside na estrutura e desempenho anterior, incluindo a notoriedade intelectual também dos palestrantes que se apresentarão no evento.

No contexto fático ora analisado, o objeto da contratação é a inscrição no **CONBRASIL 2026**, um evento que promete reunir especialistas para debater os principais desafios da Nova Lei de Licitações, com palestras de nomes renomados como os **Ministros do TCU, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia**, além de doutrinadores de destaque como **Ronny Charles e Marcos Nóbrega** (fls. 13, 14, 15 e 85). O foco é elevar o nível técnico dos servidores da Procuradoria de Licitações e Contratos (fls. 2 e 23).

O serviço de treinamento e aperfeiçoamento é expressamente previsto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual na NLLCA. A entidade contratada é a **CONNECTON MARKETING DE EVENTOS LTDA (CON TREINAMENTOS)**. A empresa possui mais de 14 anos de atuação no mercado, tendo capacitado mais de 10 mil servidores (fl. 46).

A notória especialização, conforme o **art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, é a qualidade de empresa ou profissional cujo conceito, no campo de sua especialidade, permite inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto. O **Documento de Formalização de Demanda (fls. 23/25)** e a **Justificativa de Inexigibilidade (fls. 85/86)** atestam que a empresa promove evento nacionalmente reconhecido, com corpo docente de notória especialização, sendo, portanto, essencial e adequado para a PGM, que necessita dominar interpretações recentes dos órgãos de controle (fl. 23).

Embora o objeto seja uma inscrição, o valor intelectual e especializado está intrinsecamente ligado ao conteúdo do evento, que é único em sua composição de temas e palestrantes, o que sustenta a inviabilidade de



competição. Não se trata meramente de um curso padronizado, mas de evento de alta relevância técnica e intercâmbio de experiências (fl. 85).

Diante da análise fática e jurídica, considerando a legislação de regência e a documentação apresentada, todos os requisitos para a configuração da inexigibilidade de licitação, nos termos do **art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021**, parecem ter sido devidamente atendidos. A notória especialização, a natureza intelectual do serviço, a singularidade do objeto e a ausência de viabilidade competitiva são elementos-chave que justificam a inexigibilidade de licitação. Os detalhes da instrução processual e a conformidade documental são apresentados na seção a seguir.

III. DOS REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 083E/2025

O processo de contratação direta deve ser rigorosamente instruído com os documentos e informações previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 79 do Decreto Municipal nº 83-E/2025. A análise dos autos demonstra o atendimento a estas exigências:

DOCUMENTOS EXIGIDOS	CORRESPONDÊNCIA PROCESSUAL
Documento de formalização de demanda (DFD)	DFD NUP 9.238185/2026 (fls. 23-25).
Designação dos agentes públicos ou da equipe de planejamento	(NUP 9.238185/2026-fl.26).
Estudo Técnico Preliminar (ETP) / Análise de Riscos	Dispensado fundamentadamente conforme art. 41, III do Decreto nº 083/E (fls. 24 e 75).
Termo de Referência (TR)	Termo de Referência NUP 9.238305/2026 (fls. 73-83).
Comprovação de habilitação e qualificação mínima	Documentos às fls. 29-45 e 101-103; SICAF à fl. 66.
Razão da escolha do contratado	Justificativa de Inexigibilidade (fls. 85-86).

Rua General Penha Brasil, n. 1011 - São Francisco - Palácio 9 de julho, Boa Vista, Roraima. Fone (95) 3621-1704

Página 5 de 6





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
 “BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

Justificativa de preço	Notas de Empenho TRE-AC, P.M. Anchieta e CRT-MG (fls. 67-70) e Justificativa (fls. 85-86).
Previsão de recursos orçamentários	Solicitação de Autorização nº 032/2026 (fl. 87) e Declaração de Reserva (fl. 88).
Autorização da autoridade competente	Autorização do Procurador-Geral Adjunto (fl. 27).
Divulgação da contratação direta	A ser realizada nos termos do Art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, verificou-se que a empresa contratada cumpre as exigências de regularidade cadastral e inexistência de impedimentos, conforme consulta consolidada ao **TCU, CNJ, CEIS e CNEP (fl. 72)** e busca no **Portal da Transparência de Boa Vista (fl. 71)**.

O valor da contratação, após negociação e desconto de **R\$ 234,50 (duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos)**, perfaz o montante total de **R\$ 9.145,50 (nove mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)**, demonstrando-se compatível com os valores de mercado (fl. 86).

Portanto, da lista documentação especificada no relatório deste parecer vislumbra-se o atendimento aos requisitos supramencionados.

IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Procuradora-Geral conclui pela **viabilidade jurídica** da contratação em tela, na forma direta, por **inexigibilidade de licitação**, fundada no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021** e no **Decreto Municipal nº 083/E/2025**.

É o parecer.

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

Marcela Medeiros Queiroz Franco
 Procuradora-Geral do Município
 OAB/RR 433

